

CRIME HEDIONDO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

HEINOUS CRIME AND OBJECTIVE STATE RESPONSIBILITY

LEONARDO MIGUEL¹
César GRATÃO DE OLIVEIRA²

RESUMO

O presente artigo de conclusão de curso almeja apresentar os pontos principais acerca do crime hediondo e a responsabilidade objetiva do Estado onde conseguiremos tratar do Direito, Sociedade e Responsabilidade do Estado. Juntando estes fatores temos uma boa tese para se discutir neste trabalho, é de total conhecimento que os crimes hediondos estão normalizados na lei 8.072/90 em sua grande maioria são causados pelos motivos mais torpes. Esta questão de definição da responsabilização do Estado surgiu no absolutismo, momento em que se fez mister a necessidade de ressarcimento dos danos potenciais causados pelo Estado na prática de suas incontáveis atividades relacionadas ao Direito Público e Privado, uma vez que este não respondia por seus atos deletérios. A análise do assunto no decorrer do artigo se divide em três partes, a primeira abordará sobre o conhecimento histórico. Num segundo momento, será abordado a responsabilidade, suas funções e seus princípios penais fundamentais. E por fim, a abordagem da eficácia da pena juntamente se a pena é eficaz na diminuição dos crimes.

PALAVRAS-CHAVE: Crime Hediondo. Responsabilidade Objetiva do Estado. Eficácia da Pena.

ABSTRACT

This course conclusion article aims to present the main points about the heinous crime and the objective responsibility of the State where we will be able to deal with Law, Society and State Responsibility. Putting these factors together we have a good thesis to be discussed in this work, it is well known that heinous crimes are normalized in law 8.072/90, most of them are caused by the most clumsy reasons. This question of definition of State responsibility arose in absolutism, when the need to compensate for potential damages caused by the State in the practice of its countless activities related to Public and Private Law, since it was not responsible for its acts deleterious. The analysis of the subject throughout the article is divided into three parts, the first will address historical knowledge. In a second moment, responsibility, its functions and its fundamental criminal principles will be addressed. And finally, the approach of the effectiveness of the penalty together with if the penalty is effective in the reduction of crimes.

KEYWORDS: Heinous Crime. Objective State Liability. Effectiveness of the Penalty.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: leonardo.miguel123@outlook.com

²Graduação em Direito pela UniEVANGÉLICA, Anápolis-GO (2000); Especialista em Direito Tributário pela Unisul - Universidade do Sul de Santa Catarina; Mestrando em Sociedade, Tecnologia e Meio-Ambiente pelo PPGSTMA- UniEvangélica; Professor da Associação Educativa Evangélica, em exercício na Faculdade Evangélica Raízes; Coordenou o NAS - Núcleo de Atividades Simuladas; Atualmente coordena o NPJ - Núcleo de Prática Jurídica; Pertence ao quadro docente da FAMA - Faculdade Metropolitana de Anápolis desde 2021/2; Advogado com experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Penal e Processual. Orientação: Estágio Curricular Supervisionado e Trabalho de Curso. E-mail: cesar.oliveira@faculdaderaizes.edu.br

INTRODUÇÃO

Quando se fala de crime é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe perigo de lesão a bens jurídicos penalmente tutelados. Esse critério leva em consideração a relevância do mal produzido. Assim, somente se legitima o crime quando a conduta proibida apresentar relevância jurídico-penal, mediante a provocação ou ameaça de dano. Para o sistema clássico, assim como para o sistema finalista, crime define-se pelo fato típico e ilícito praticado por agente culpável. No caso do crime hediondo, a palavra hediondo significa algo horrível, repugnante, repulsivo. A vida de um condenado por crime hediondo é ainda mais difícil, pois vários de seus direitos podem ser eliminados ou reduzidos antes ou depois da condenação, direitos esses normalmente presentes ao réu ou condenado. Por isso, recebe um tratamento diferenciado e mais rigoroso com relação aos outros tipos de crime, como, por exemplo, a impossibilidade de fiança.

Quando tratamos da responsabilidade penal objetiva significa que a lei determina que o agente responda pelo resultado ainda que agindo com ausência de dolo ou culpa, contrariando, assim, a doutrina do Direito Penal fundada na responsabilidade pessoal e na culpabilidade.

O presente trabalho tem como objetivo, elucidar e demonstrar formas que conduzam a caracterização e a responsabilidade objetiva do estado sobre o crime hediondo, avaliar a eficácia da pena e a diminuição dos seus crimes conforme a legislação.

Deste modo, esse artigo busca tratar a responsabilidade do Estado onde é extremamente necessária para o estudo, desde conceito, função, os princípios que o cercam, de forma a facilitar o entendimento do tema em si, pois faz parte do mesmo.

O presente trabalho será dividido em três capítulos, o primeiro capítulo definirá toda a construção histórica sobre os crimes hediondos. Já o segundo capítulo estudará a responsabilidade objetiva e penal do estado e seus princípios penais fundamentais. Por fim o terceiro capítulo mostrará uma análise sobre a eficácia da pena, diminuição dos crimes e seu objetivo.

A metodologia utilizada para realização deste trabalho será a bibliografia, utilizando os mais renomados nomes de doutrinadores do nosso país, bem como, as leis, o código penal.

1. BREVE HISTÓRICO DE CRIME HEDIONDO

Faz-se necessário para iniciar o artigo mencionar a natureza e conceitos dos crimes hediondos e a responsabilidade objetiva do Estado. Contudo, é necessário, primeiramente, discorrer o que são os crimes hediondos. No dicionário, a palavra hediondo está descrita como algo sórdido, e, no âmbito jurídico, esses crimes estão definidos na Lei 8.072, de 1990, que foi alterada para o artigo 1º da lei 8.930 de 06 de Setembro de 1994 tornando-se crimes inafiançáveis.

A responsabilidade objetiva do Estado é aquela que é necessário apenas pelo ato de imputar ao autor a responsabilidade pelo crime, não havendo necessidade de buscar a existência de culpa, visto que os crimes hediondos são considerados graves e cruéis, causando a indignação social.

Contudo, neste primeiro capítulo será apresentado os conceitos e histórico, tanto do crime hediondo em si, quanto da responsabilidade do Estado, se age de forma suficiente principalmente pelo teor gravíssimo dos crimes em questão.

1.1 CONCEITO DE CRIME HEDIONDO

Crimes hediondos são os crimes considerados mais graves, devido à sua finalidade ou a forma de execução, além disso os crimes listados são hediondos mesmo se forem tentados. Para deliberar totalmente o significado de crime hediondo, faz-se necessário a definição dessas palavras de forma isolada.

Primeiramente se trata de crime que não tem uma definição única, visto que, a legislação deixou a cargo da doutrina, no entanto, cada autor tem sua forma de linguagem, uma vez que o conceito de crime utiliza os mesmos elementos: crime é um fato típico, antijurídico e culpável.

Disposto no artigo 1º do Código Penal e também no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988, o mesmo texto prevê para melhor entendimento um conceito do primeiro elemento necessário para ser considerado crime, o fato típico, deixando claro, portanto, que é toda conduta descrita na legislação penal:

Artigo 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Artigo 5º, XXXIX Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (BRASIL, 1984).

O segundo elemento do conceito crime é a antijuricidade, que é uma omissão ou ação contrária à lei. Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2019, p. 35).“antijuricidade é a condição entre uma conduta e um ordenamento jurídico”.

Para completar o conceito de crime, por fim, faz-se necessário o conhecimento do elemento da culpabilidade, sinônimo de responsabilidade, que está completamente ligado à reprovação social, devendo o sujeito ativo ser capaz de compreender o caráter ilícito da sua ação para poder ser culpável.

Portanto, hediondo é o termo que usamos para descrever um grupo de crimes que são encarados de forma particularmente negativa. Logo, independentemente da cultura dos povos o crime hediondo será entendido no mesmo sentido, obteremos certamente expressões como: o crime que é cometido de forma brutal, sórdido, repugnante.

Segundo o médico Dr. Raul Marino Junior (2014) num artigo intitulado “carta aberta a um assassino”, descreveu este crime como “hediondo foi o assassinato em massa”, replicando aquilo já afirmado pelo Aurélio, em seu dicionário, informa-nos que no vocabulário origina-se do espanhol, significado “repelente, repulsivo, horrendo”.

Os crimes hediondos estão definidos na lei nº8.072/90, que além de listar quais são os crimes, a lei também define quais são as penas para cada um. Existem quatorze crimes que são considerados hediondos.

Neles não existe a possibilidade de pagamento de fiança, o regime inicial de prisão será sempre fechado, as regras da progressão de regime são mais rígidas, a prisão temporária pode ser decretada por um prazo maior, não podendo o agente receber graça, indulto e anistia.

Portanto, de forma mais detalhada, a lei determina que os crimes hediondos são insuscetíveis de graça ou anistia, as pessoas condenadas por delitos hediondos não podem receber nenhum desses benefícios já previstos por lei. Por exemplo, graça e indulto eliminam a execução da pena, em parte ou por completo, já o benefício de anistia extingue os efeitos penais da prática de um crime:

Eis o contexto histórico e político-ideológico antecedente que motivou o

constituente de 88 a introduzir, no capítulo referente aos direitos e garantias individuais, o seu artigo 5º, o inciso XLIII, estatuidando que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Verificando que o constituinte de 88 tomou a iniciativa de considerar tais crimes como uma espécie maior, imperativa e categórica de crime profundamente repugnante, e, portanto, merecedora de uma reação punitiva especificamente mais severa (LEAL, 2003, p.132).

Conceituando, anistia é a declaração pelo poder público que determinados fatos se tornam impuníveis por motivos de utilidade social, é o perdão estatal concedido pelo poder legislativo.

A graça é uma espécie de perdão estatal concedido pelo Presidente da República por meio de decreto, a determinado condenado, respeitadas razões de utilidade social, é destinado a uma única pessoa, se designado a uma coletividade chama-se indulto. Portanto, o indulto possui caráter geral, abrange diversas pessoas, e essa é a maior diferença entre graça e indulto, que se trata de pessoa individual e coletivo. No entanto, o indulto foi adicionado ao artigo 2º da lei de crimes hediondos, o que gerou discussões, pois a Constituição já proibia a concessão de graça, anistia e fiança, mas o STF firmou o entendimento pela constitucionalidade de tal inclusão. A consequência de ambos é a extinção da punibilidade.

Todos esses benefícios dispostos por lei são indisponíveis em se tratando de crimes hediondos proibidos constitucionalmente aos agentes que cometem esse tipo de transgressão, principalmente pelo seu teor, que traz grande indignação moral.

Prevê a Lei nº 8.072/90: Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto (BRASIL, 1990).

1.2 HISTÓRICO DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

A lei dos crimes hediondos já foi modificada algumas vezes, mas o seu início foi com a Constituição brasileira Federal de 1988, quando, em seu artigo 5º, inciso XLIII dispôs:

Artigo 5º, XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

Logo após, em 1990, manifestou-se sob os crimes considerados

hediondos, e a lei foi alterada em 1994, incluindo novos crimes à lista.

Portanto, foi disposto na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, uma tentativa de resposta a violência, tentando amenizar a quantidade de casos desse teor. Neste mesmo ano, surgiu a lista de crimes hediondos, que classificou os crimes de extorsão mediante sequestro, latrocínio que é o roubo seguido de morte e estupro, que classificou como inafiançáveis, negando aos autores os benefícios da progressão de regime, obrigando-os a cumprir a pena em regime fechado.

A lei foi alterada em 1994, através da Lei 8.930, a alteração foi para incluir o homicídio qualificado na Lei dos crimes hediondos. Essa mudança ocorreu após um movimento que teve grande repercussão na mídia, teve iniciativa popular, depois do assassinato da atriz Daniella Perez, filha da novelista Glória Perez, que foi morta de forma brutal, sendo o crime tipificado como homicídio duplamente qualificado.

Devido a comoção da população com o caso foram colhidas mais de 1 milhão de assinaturas, fazendo com que o homicídio qualificado passasse a figurar lista de crimes hediondos, não sendo permitido pagamento de fianças, além de ser imposto que a pena fosse cumprida em regime fechado.

1.3 ROL DE CRIMES HEDIONDOS

Atualmente, a lei dos crimes hediondos conta com uma lista de quatorze crimes repulsivos perante a sociedade, e inafiançáveis e imperdoáveis para a justiça. Disposto na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI VII e VIII); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);
III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);
V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);
VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).
VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)
VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014)
IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).
Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado (BRASIL, 1990).

Portanto, são eles, extorsão qualificada pela morte, extorsão mediante sequestro, latrocínio, estupro, estupro de vulnerável, epidemia com resultado de morte, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, genocídio e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Além destes, há aqueles crimes que são equiparados aos hediondos, seu teor se assemelha o teor e a seriedade, como por exemplo o tráfico ilícito de entorpecentes, a tortura e o terrorismo.

2. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PENAL DO ESTADO

A responsabilidade do Estado é extremamente necessária para o estudo deste artigo, desde conceito, função, os princípios que o cercam, de forma a facilitar

o entendimento do tema em si pois, faz parte do mesmo.

Deste modo, os princípios norteiam as normas do direito brasileiro, tendo como base a Constituição Federal de 1988, não podendo nenhuma legislação feri-la ou se contradizer com aquilo nela previsto.

Portanto, o Direito Penal alinha-se com a Carta Magna, tendo princípios invioláveis como o da intervenção mínima, da insignificância, da adequação social, entre outros. Contudo, os princípios devem estar em conformidade com as funções que também estarão descritas neste artigo.

2.1 O QUE É A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO

Desde a Constituição Federal de 1946 há que se falar da responsabilidade objetiva do Estado, contudo na Constituição vigente tal instituto está presente de forma mais clara, conforme o disposto no artigo 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Portanto, é possível afirmar que a pessoa jurídica de direito público mais expressiva do ordenamento jurídico é o Estado, sendo a este designadas inúmeras responsabilidades, inclusive a própria responsabilidade civil objetiva por danos causados a pessoas confiadas à sua tutela. Portanto o ordenamento jurídico brasileiro, quanto à responsabilidade civil, adotou o entendimento de que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

O Estado tem responsabilidade objetiva respondendo pela ocorrência do fato danoso, independentemente de culpa de seus prepostos, bastando apenas a observância do nexos causal. A relação causal é, por sua vez, o vínculo entre uma ação ou omissão e a consequência gerada por esta mesma relação.

Esse entendimento está disponível nos artigos 43 e 927 do Código Civil brasileiro:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente

responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

O Estado é, pois, responsável mesmo nos casos em que se tenha a observância efetiva do dever de cuidado, mas que, por circunstâncias alheias à sua vontade, o fato danoso ocorre. Tal premissa é assim também observada nos casos de crimes hediondos. É necessário por parte do Estado punir de forma mais severa e rigorosa.

O questionamento é, se o Estado age conforme o teor do crime, tratando o agente que causou danos a terceiros com dolo ou culpa, até mesmo se for apenas um ato tentado, com a gravidade necessária.

Sobre o tema, assim se pronunciou Leal:

Isso nos leva a concluir que o legislador cometeu um sério equívoco ao destacar algumas figuras delituosas já definidas em lei, classificando-as como condutas criminosas obrigatórias e necessariamente hediondas. É que o caráter de hediondez desses delitos não se constitui numa regra geral absoluta, mas decorre principalmente de certas circunstâncias ou consequências do crime em concreto, da personalidade ou antecedentes do seu autor ou, ainda, dos motivos que o levaram a prática delituosa (LEAL, 2003, p. 137).

2.2 A FUNÇÃO PENAL DO ESTADO DEMOCRÁTICO

O que vem a ser a função penal do Estado democrático é o que será determinado nesse tópico, de forma que fique claro como essa função atua e influencia na sociedade de forma positiva criando normas e punindo àqueles que a infringem, procurando sempre manter a ordem social.

A ordem social advém dos costumes, daquilo considerado certo e errado desde os primórdios, e o Direito Penal atua nos casos que as outras áreas do direito não conseguem agir por não terem capacidade para tal.

2.2.1 AS FUNÇÕES DO DIREITO PENAL COMO UM TODO

Como todo o ordenamento jurídico, o Direito Penal tem como base a

Carta Magna, não podendo feri-la. Desta forma, o Direito Penal tem suas funções.

Além disso, este direito faz parte do controle social pois, mesmo sendo um Estado democrático deve haver ordem e regras que norteiam as atitudes e decisões tomadas por um indivíduo, bem como pela sociedade.

A primeira função primordial do Direito penal é a proteção de bens jurídicos essenciais. A definição de bem segundo o dicionário da língua portuguesa é “proveito, utilidade, propriedade, domínio. Contudo, o estudioso Mário Ferreira dos Santos (2003, p. 36), conceitua da seguinte forma:

O que possui valor sob qualquer aspecto; o que é objeto de satisfação ou de aprovação em qualquer ordem de finalidade; o que é perfeito em seu gênero, bem-sucedido, favorável, útil: é o termo laudativo universal dos juízos de apreciação; aplica-se ao voluntário e ao involuntário (LEAL, 2003, p. 36).

Já a noção de utilidade, como explica Luiz Regis Prado (2003, p.20), “é inseparável da de bem, traduzindo como uma condição para satisfazer uma necessidade do homem”.

Contudo, a atuação do Direito Penal no Estado Democrático de Direito deve ser subsidiária, aquela que auxilia, ou seja, atua unicamente na proteção desses bens, quando os outros ramos do direito não se fizerem suficientes.

Por fim, é válido mencionar que não são protegidos todos e quaisquer bens, mas apenas os mais relevantes e que tem matéria seletiva nesse quesito, atuando quando os demais ramos do direito não conseguirem sozinhos proteger o bem jurídico em questão.

Além disso, outra função é de instrumento de controle social. Desta forma, o direito penal age para preservar a paz pública, se dirigindo a todos os cidadãos desde que não cometam infrações penais.

Esse controle social pode ser realizado por meio de normas, modelos de conduta ou como pena, após a infração cometida. Portanto, o que de fato dá início a essa função são as normas criadas a partir dos costumes e daquilo que a sociedade desde o princípio condena como errôneo e digno de punição.

Assim garante a vigência da norma e assegura a estabilidade e o reconhecimento do ordenamento jurídico.

Segundo o doutrinador Cláudio Guimarães (2010, p. 11) “O Direito Penal nada mais é que um instrumento de controle social, utilizado pelos que se

encontram no poder com o fim precípua de dominação de classes e, obviamente, de manutenção e perpetuação deste”.

Prossegue o autor afirmando que “toda a análise da legitimidade do direito de punir terá como fio condutor os ideais da liberdade e igualdade humana”.

Em outro momento, elucidando o entendimento de Guimarães:

Para o alcance dos fins comuns a todos, basicamente tranquilidade, segurança e paz, pode fazer uso da coação penal, desde que não admita decisões aleatórias ou contingentes e sim previsibilidade, satisfação de expectativas, certeza e segurança (GUIMARÃES, 2010, p.16).

“Necessário se ter em mente que o monopólio da violência física praticada pelo estado moderno se encontra alicerçado na dogmática penal (GUIMARÃES, 2010, p.18), enquanto função instrumental e essencialmente prática, que tem como objetivo finalístico assegurar que o que foi programado pelo legislador será de fato aplicado pelos operadores jurídicos”.

Neste diapasão conclui Guimarães, quando afirma:

O meio utilizado para o alcance dos fins acima referidos é a dogmática penal que, ao viabilizar a consecução dos objetivos do Direito Penal de forma igualitária e segura, se constitui na base legitimadora e racionalizadora do poder de punir do estado (GUIMARÃES, 2010, p.22).

Desta forma, percebe-se que o Direito Penal tem plena capacidade e legitimidade para atuar de forma coerente nos casos que competem ao controle social, e à ordem da comunidade, seja com o poder de punir ou com as normas presentes no ordenamento.

Além disso, o Direito Penal age também como função de garantia, protegendo as pessoas do próprio Estado, sendo determinado que apenas a lei pode afirmar o que é crime e determinar a pena.

Esse tópico remete ao princípio da reserva legal, uma vez que, antes deste, todo o poder era do governante, não havendo a divisão entre as três vertentes de poder que atualmente são presentes, ou seja, o Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Outra função é ético-social, ou seja, tem um efeito moralizador além de ser configuradora de costumes pois, o Direito Penal busca assegurar a ética na sociedade, tendo um papel inclusive educativo. Essa função se remete ao Estado, visto que, a garantia de educação e formação de um cidadão é estatal e familiar.

Além disso, há a função simbólica que impõe medo à sociedade, tendo

efeitos apenas no psicológico desta, neste mesmo sentido o Direito Penal tem função motivadora porque incentiva os cidadãos a não violarem as normas, lembrando-os sempre das sanções impostas como consequência direta de sua infringência.

Por fim, a função da redução da violência estatal, ou seja, busca incriminar condutas extremamente necessárias, tendo uma intervenção mínima por acreditar que a sanção é uma violência do Estado contra o cidadão e mesmo que tenha infringido a lei tem direitos assegurados.

2.3 DOS PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS

O sistema jurídico brasileiro é unificado e gravita em torno da Constituição Federal, portanto, os princípios norteadores do direito pátrio são nela embasados e são fundamentos das decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

Segundo o doutrinador Humberto Ávila:

Os princípios não se identificam com valores, na medida em que eles não determinam o que deve ser, mas o que é melhor. Da mesma forma, no caso de uma colisão entre valores, a solução não determina o que é devido, apenas indica o que é melhor. Em vez do caráter deontológico dos princípios, os valores possuem tão-só o axiológico (ÁVILA, 2011, p.121).

Desta forma, os princípios são definidos como base, tratando-se de proposições abstratas que servem como origem e razão fundamental do Direito. Portanto, os princípios consistem em normas básicas que revelam crenças, convicções e costumes da comunidade de forma expressa, determinando como regras que interligam todas as outras normas do Direito, inclusive no âmbito do direito penal.

É indiscutível que os princípios gerais do Direito determinam as premissas básicas do ordenamento jurídico, podendo ou não estarem previstos no texto legal. Todavia, todos são positivados.

Nesse sentido, é possível assegurar que a intervenção punitiva é pautada em critérios e limites, sendo empregada como instrumento de domínio político e de garantia de uma sociedade equilibrada, pautada em costumes e normas que são determinadas com o fim ético-social, protegendo os bens jurídicos e garantindo o controle social, inclusive da violência estatal.

Os princípios, na lição doutrinária de Francisco Amaral determinam que:

[...] são pensamentos diretores de uma regulamentação jurídica, critérios para a ação e para a constituição de normas e de institutos jurídicos [...] Como diretrizes gerais e básicas, servem também para fundamentar e dar unidade a um sistema ou a uma instituição. (AMARAL, 2005, p.445).

Contudo, no que remete ao Direito Penal, os princípios delimitam o poder de punir e a forma de punir, não se esquecendo, no entanto, que a principal função estatal é reeducar e reintegrar o apenado após o cumprimento da pena.

Observa-se que, embora tenha o estado buscado se amparar em legislações mais duras, valendo-se de sua função punitiva, pouco efeito parece ter surtido, vez que a ocorrência de crimes hediondos não apresenta redução significativa.

Nova legislação conhecida como Pacote AntiCrime da Lei 13.964/2019, “inclusive, trouxe novos delitos ao rol dos crimes hediondos, sem, portanto, produzir o efeito que supunha o legislador” (BRASIL, 2019).

Deste modo, persiste a responsabilidade do estado em encontrar meios de coibir a ocorrência e reincidência criminal, oferecendo à sociedade a proteção que se propõe garantir.

3. A EFICÁCIA DA PENA

Não é fácil afirmar qual das teorias é a mais completas, até porque a justificativa atribuída às penas é a do próprio Direito Penal. Ao analisá-las ver-se-á que elas trazem a ideia do próprio Direito Penal.

É sabido como o problema dos fins (...) da pena criminal é tão velho quanto a própria história do direito penal (...). A razão de um tal interesse e da sua persistência ao longo do tempo está em que, à sombra do problema dos fins das penas, é no fundo toda a teoria do direito penal que se discute e, com particular incidência, as questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal. Por isso se pode dizer, sem exagero, que a questão dos fins da pena constitui, no fundo, a questão do destino do direito penal (DIAS, 1999, p. 36).

As penas são sanções impostas pelo Estado, ao indivíduo, sendo um meio de punição ao ato ilícito cometido pelo mesmo, restringindo ou envolvendo a perda de algum direito. Assim, deverá ser observado todos os pressupostos do princípio da legalidade que está exposto no artigo 5º inciso XXXIX da Constituição Federativa do Brasil, sendo estabelecido que não há crime sem lei anterior que o

defina, nem pena sem prévia cominação legal.

A aplicação da pena é dada pelo magistrado, que estabelece a pena cabível para o delito cometido em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela lei. Levando em conta também, os limites entre mínimo e máximo estabelecido abstratamente pelo legislador, fundamentando a pena fixada.

São previstas três modalidades de penas, privativa de liberdade são penas reclusão, bem como restritiva de liberdade e multa penas de detenção.

Fernando da Costa Tourinho Filho (2004, p. 565).“Define a pena como a dor que o Estado inflige ao autor de um ato criminoso na execução de uma sentença penal, como forma de vingança pelos males cometidos para reinserir-se em um ordenamento jurídica abalada”.Diante disso, parece suficiente para o nosso ordenamento jurídico dividir a função de uma sentença em três fases de acordo com o momento ou fase em questão.

A primeira etapa, abstraída da lei, tem função preventiva geral, e se divide em: prevenção negativa geral, incluindo intimidação e prevenção positiva geral, visando chamar a atenção para a relevância da lei. Beneficiar. proteger o bem jurídico.

Na segunda etapa da aplicação da justiça penal, assume três funções: a) uma função preventiva geral, que visa reiterar a gravidade da ameaça abstrata e a importância dos bens jurídicos violados; b) uma função repressiva, que visa punir o mal do crime, condenação baseada na culpabilidade; c) funções preventivas especiais destinadas a reduzir a gravidade da repressão em apoio a instituições alternativas de reabilitação.

Por fim, a última etapa ocorre na fase de execução da pena, na qual se exerce uma função especial preventiva positiva, visando proporcionar condições para a ressocialização.

No entanto, a função especial de prevenção ativa ainda não entrou em ação. Com efeito, o que se cumpre é uma função preventiva negativa ou inocência, que só existe no confinamento do preso, sem oferecer qualquer forma de ajuda ou condições propícias à sua reinserção na sociedade.

Diante disso, o autor ressalta:

A pena de prisão do Brasil é inconstitucional porque, além de cruel e torturante, viola a dignidade humana. As prisões não atingem as condições mínimas para a reintegração esperada dos presos na sociedade, acabando por ter um impacto devastador na personalidade humana, em flagrante violação do artigo 1º da LEP (GOMES, 2017, p.2).

A prisão surgiu como meio de mitigar penas severas anteriormente impostas (especialmente a pena de morte), mas atualmente não mostra mais sua eficácia em sua função de ressocialização (particularmente prevenção ativa) porque não tem efeito. A prevenção do crime funciona através da intimidação (prevenção geral).

Isso porque, sob o pretexto de incentivar a intimidação, as reformas atualmente incorporadas ao nosso ordenamento jurídico são maculadas pelo excessivo rigor penal, reforçando a ideia de preventivismo, tanto em sentido preventivo especial quanto no âmbito das punições sancionadas. Cada vez mais rigorosas, como prevenção geral, levando a penalidades cada vez maiores e piorando a execução. Um exemplo clássico é a Lei dos Crimes Hediondos, que parte do falso pressuposto de que a coerção abstrata é suficiente para resolver o problema da criminalidade em nosso país.

Essa tendência legislativa contraria a missão de ultimato do direito penal, que nunca deve ser utilizado de forma meramente simbólica para resolver os problemas econômicos, políticos e sociais enfrentados, pois a criminalização de condutas deve ser feita na ausência de mais formas de suprimi-las através outros ramos do direito.

Além disso, a conduta dos serviços de persecução penal prejudica a igualdade por ser seletiva e discriminatória. Uma breve análise da realidade dos presídios no Brasil mostra que os presídios pertencem a grupos vulneráveis, seja por pobreza, baixa escolaridade ou etnia, e enquanto a criminalidade existe em todas as classes sociais, por motivos não revelados, alguns raramente são submetidos ao crime, processo criminal.

Dessa forma, as prisões passam a garantir a desigualdade social, pois o processo de estigma e rotulagem enfrentado pelos infratores dificulta, senão impossibilita, a reabilitação de suas vidas em sociedade.

Portanto, sendo a prisão inofensiva em termos punitivos e preventivos, Cezar Roberto Bitencourt recomenda:

Que a imposição de pena que priva o indivíduo de sua liberdade, nos casos em que for extremamente necessária, seja aperfeiçoada; e quando for possível e recomendável, seja substituída. Além disso, recomenda que a pena de prisão somente deva ser aplicada às penas de longa duração e aos condenados efetivamente perigosos e de difícil recuperação, sendo que, no

mais das vezes, não se justifica, pois o objetivo é limitar a prisão às situações de extrema necessidade, evitando-se o agravamento da ação criminógena que este tipo de pena acarreta (BITENCOURT, 2000, p.10).

Nesse sentido, é necessário e urgente abandonar a noção de que o direito penal é onipotente, e que penas mais pesadas são mais longas para solucionar problemas criminais.

É importante deixar de usar o direito penal como mero efeito simbólico na tentativa de apaziguar uma sociedade que clama por mais segurança, menos violência, menos criminalidade e menos impunidade, ressaltando que estes são fenômenos mais sociais do que jurídicos, não serão resolvidos pelo encarceramento e aumento de penas, mas será agravado, pois mais pessoas serão condenadas e colocadas no sistema prisional, e a taxa de reincidência será maior, contribuindo assim para o aumento da criminalidade.

3.1 A PENA É EFICAZ NA DIMINUIÇÃO DOS CRIMES ?

A pena é aplicada como retribuição à infração praticada, como também, prevenção de novos delitos. A pena não deve ter uma finalidade ulterior porque o criminoso não pode ser instrumentalizado. O homem é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado como meio para outros fins. A ideia é apenas castigar e ponto.

Em termos de bom senso é credível que o aumento das penas seria a forma mais eficaz de reduzir a criminalidade. Esse senso comum é equivocado, principalmente nos seguintes pontos: "aumento de penas na Lei" não significa automaticamente mais "certeza de penas". Muitas pessoas acreditam que leis criminais severas são automaticamente aplicadas a todos os criminosos.

O bom senso sabe que publicar Leis no diário oficial já significa mais punição para os criminosos. Não é assim que o sistema penal funciona. Nossa luta deve visar a "certeza da punição", não novas leis penais (exceto estritamente necessárias). Quanto mais as pessoas acreditam na magia das leis criminais mais severas, se tornam presas em governantes, oportunistas e bajuladores (BRITO, 2013, p.2).

O caso do Brasil é típico: nossos legisladores aprovaram mais de 150 leis criminais de 1940 a 2015, quase 80% das quais são cada vez mais duras. No entanto, não houve redução da criminalidade a médio ou longo prazo. Pelo contrário, o crime está aumentando a cada dia. Não há muitas sociedades complexas sem leis

criminais e punições. Mas a punição nunca eliminou o crime em sociedades complexas.

No Brasil, nos dias atuais, a pena perdeu a sua finalidade retributiva e preventiva, ou seja, não pune adequadamente o autor de um delito e muito menos intimida quem quer que seja. Nestas circunstâncias, impera a sensação de impunidade, a sensação de que o crime compensa.

Podemos afirmar que as penas, principalmente as privativas de liberdade, que são as mais utilizadas nas legislações modernas e são cumpridas de forma progressiva, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, não cumprem mais sua finalidade (retribuir e prevenir), o que vem aumentando significativamente a criminalidade.

O regime fechado, cumprido em estabelecimentos de segurança máxima ou média, perdeu todo o seu necessário rigor. O sentenciado em regra não trabalha e goza de direitos e privilégios não previstos na legislação pertinente, como, por exemplo, a visita íntima, sem falar na possibilidade da indevida comunicação com o mundo externo através do uso do aparelho celular ou telefones fixos instalados no estabelecimento.

Se não bastasse, anualmente, o presidente da República, por meio de Decreto de Indulto, confere aos condenados o benefício da redução ou extinção da própria pena privativa de liberdade se cumpridas determinadas exigências, que são reduzidas a cada novo decreto.

Na verdade, as penas que deveriam retribuir (punir) e prevenir o crime não são efetivamente cumpridas e adquiriram absurdos “atrativos” como benefícios, que estão inserindo na população um forte sentimento de impunidade (o crime compensa), e estão aumentando significativamente os índices de criminalidade, o que é preocupante e exige providências urgentes (JULIOTTI, 2006, p. 4).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, em caráter incidental, em sede de Habeas Corpus. Alerta-se que a extensão desta decisão a todos os demais casos pode elevar ainda mais o sentimento de impunidade e os alarmantes índices de criminalidade.

Apesar das políticas criminais mais duras, o crime no Brasil parece não apenas não estar diminuindo, mas continuando a aumentar. Isso significa que

políticas de sanções mais duras não só levarão a um declínio nas taxas de criminalidade, como também não impedirão que elas aumentem.

O comportamento criminoso não pode ser reduzido por penas mais severas, mas o argumento comum de que pelo menos seu aumento acentuado pode ser interrompido não é convincente, nem pode ser comprovado por estatísticas.

Vários fatores determinam o nível de criminalidade em um país, e as sanções têm um efeito limitado. As taxas de criminalidade são influenciadas por uma série de fatores econômicos, sociais, pessoais e situacionais que vão além do âmbito do sistema penal.

3.2 A EXECUÇÃO DA PENA E SEU OBJETIVO

Assim é que a Lei da execução da pena proclama a finalidade preventiva, não só em seu aspecto negativo, de afastamento do crime, mas também numa vertente positiva.

De acordo com o artigo 1º “os objetivos da Execução Penal: Disposições para a execução de penas ou penas criminais, criando condições para a integração social harmoniosa de delinquentes e detidos” (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, pode-se citar também o exemplo do art. O artigo 10 da Lei de Execução Penal afirma: “Assistência aos detentos e detentos é dever do Estado para prevenir o crime e reconduzir à convivência social” (BRASIL, 1984).

Dessa forma, resta inegável que o legislador brasileiro adotou, como finalidade da pena, a teoria eclética, conforme nos ensina Marcão:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCAO, 2009, p.1).

Assim, além de efetivar as disposições contidas na sentença, a execução penal guarda inegável objetivo humanitário, e quanto a este Brito ensina que:

O segundo objetivo, indissociável do primeiro, é garantir que essa execução seja pautada pelo devido processo legal, respeite a dignidade humana e torne legítima qualquer “reabilitação” ou “formação” dos

delinquentes. A justificativa para o poder estatal de aplicar e fazer cumprir as sentenças é a ilusão de que as sanções por violações resultarão em punições justas, proporcionais e razoáveis, atributos que o perpetrador pode não possuir. Portanto, qualquer punição, para manter esse alcance, não pode ser divorciada do estado de direito, da democracia e do respeito à dignidade humana (BRITO, 2013, p. 38).

Dessa forma, a execução penal brasileira objetiva efetivar a condenação, consagrando a natureza retributiva da pena, mas a essa não se limita, sendo também um misto de educação e prevenção, ou seja, um conjunto de meios e fins que não se esgotam em si mesmos.

E para cumprir todas as suas finalidades, dando efetividade ao que previu o legislador, a execução penal deve se desenrolar com apego aos seus princípios norteadores, dentre eles o da legalidade e da individualização da pena.

O objetivo da lei de execução foi incluído pelo legislador logo em seu primeiro artigo, do qual podemos extrair que o que se buscava com esta lei era a harmonia social, a recuperação daqueles que por algum motivo desviaria do comportamento padrão, adotado por nossa sociedade.

Embora os estudiosos tenham na primeira fase da criação da lei buscado normatizar a sua função pacificadora, tem-se encontrado na prática, na aplicação desta lei tão bem escrita e amplamente estudada, certas barreiras.

Diferente do previsto, os estabelecimentos prisionais brasileiros tem se mostrado incapazes de satisfazer a vontade da lei. Contrário senso, veem-se infratores saírem cada vez mais perigosos, e disseminar conhecimentos que tornam a inteligência criminal muitas vezes mais forte do que os poderes constituídos (DULLIUS; HARTMAN, 2016, p.5).

Embora haja na legislação pátria um grande avanço, a materialidade da lei não tem se cumprido, na maioria das vezes não há compatibilidade entre sistema prisional e lei, e a realidade está exposta nos jornais e telejornais do mundo inteiro, uma triste realidade que assistimos estarecidos.

Sempre que há um crime de grande repercussão quer seja na cidade em que moramos, quer seja mesmo em âmbito nacional, a primeira frase que ouvimos é que “faltam leis neste país para punir a bandidagem”.

O que vimos durante este estudo, é que a realidade é bem outra, o que falta é a vontade política de aplicar a lei conforme a vontade da lei, de nada adianta as boas leis que só irão inspirar as boas obras doutrinárias, é necessário

que a lei tenha condições de ser aplicada, e que a sua eficácia produza os resultados almejados.

Mas a materialização desta vontade da lei tem sido impossibilitada pelas péssimas condições carcerárias no Brasil, um sistema ineficaz e falido.

CONCLUSÃO

No primeiro capítulo, foi verificado a base histórica do direito penal sobre crimes hediondos; como se deu o início e suas divisões que se dava por meio da fase que se subdividia em: divina, privada, pública e limitada. Percebe-se que o direito penal é marcado por um direito primitivo, e uma das características marcantes é a lei da doze tábuas. Com o passar das décadas, a necessidade de uma lei menos invasiva, com fim da tortura e morte, foi proposta pelos legisladores da época.

O conceito de crime foi criado por muitos doutrinadores no decorrer dos anos, onde dividiram a infração penal em delito e crime. Tais definições de crimes apesar de diferentes, se complementam, chegando ao mesmo conceito. Diante de várias teorias, a que prevalece diante o direito penal brasileiro, é a tripartida, que considera como crime um ato que contenha fato típico, ilícito e culpável.

O segundo capítulo, incumbiu de relatar os pontos que em que há de responsabilidade objetiva e penal do Estado; além do mais, referido capítulo demonstrou o conceito da função penal do estado democrático. Ainda no mesmo capítulo, foi destacado o fundamento constitucional dos crimes hediondos, já que é imprescindível toda lei respeitar a Carta Magna e tê-la como base.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisou a eficácia penal e suas implicações penais, dando ênfase no regime inicial de cumprimento de pena. Os critérios para progressão de regime foram devidamente analisados, levando em consideração os princípios amparados na Constituição Federal. No que se refere as recentes reformas legais, o respectivo capítulo expôs as mais importantes alterações, dando uma considerável relevância ao sancionamento das penas e sua execução, posteriormente apresentou conjunta a objetivação da pena e da aplicação da mesma levando em consideração a eficiência do sistema penal do estado quanto ao aumento e a diminuição dos aspectos de criminalidade.

Conforme estudado, pode-se perceber a importância de discutir sobre o crime hediondo e suas consequências penais, haja visto que debater sobre esse

tema que é tão atual, mantém a sociedade informada e ainda demonstra o quão significativo é a pressão social sobre o Estado, pois através da sociedade e suas indignações que o Estado age, por meio de seus poderes e a criação da lei nº 8.072/90.

Concluo valendo-me das sábias palavras de Luiz Flávio Gomes(2019, p. 27): “A pena, em conclusão, somente quando é justa e quando é aplicada de modo infalível e rapidamente é que pode gerar algum efeito preventivo”.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tribunal penal internacional: pena de prisão perpétua**. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2000.

BRASIL. **Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Lei 7209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Lei 7210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Lei 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, Planalto.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais. Brasília: DF, Planalto.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Jorge de Figueredo. **Questões fundamentais de Direito Penal revistadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. **Análise do Sistema Prisional Brasileiro**. Porto Alegre: Revista Síntese, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Funções da pena no Direito Penal brasileiro**. 1º ed. São Paulo: Editora juspodivm, 2017.

GOMES, Luiz Flávio. **Juiz e o Direito: O método dialógico e a magistratura na pós-modernidade**. 1º ed. São Paulo: Editora juspodivm, 2019.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Constituição, Ministério Público e Direito penal: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

JULIOTTI, PEDRO. **A pena perdeu sua eficácia de retribuir e prevenir o mal**. São Paulo: Editora consulto jurídico, 2006.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos: a Lei 8.072/90 como expressão do direito penal da severidade**. Macéio: Editora Juruá, 2003.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Crimes Hediondos: aplicação e imperfeições da Lei**. 1º ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**, 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTOS, Mario. **Dicionário de filosofia e ciências culturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.